

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

**TERMO DE ACORDO Nº 45/2026-PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representada pela Procuradora do Estado, **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, inscrita na OAB/GO sob o nº 18.840, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **DÉBORA MACHADO DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF nº \*\*\*.354.551-\*\*, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202600007012321, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual (86390139) junto a esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, realizado pela Procuradoria Judicial, a respeito de controvérsia de ressarcimento ao erário decorrente de valores percebidos indevidamente pela **SEGUNDA ACORDANTE**, em razão de sua exoneração.

1.2. Consta nos autos que, em 12 de janeiro de 2026, a **SEGUNDA ACORDANTE**, ocupante do cargo em comissão de Assessora A8, pediu exoneração por motivos de ordem pessoal/profissional. Contudo, não efetuou as assinaturas eletrônicas indispensáveis no SEI, impossibilitando a conclusão do trâmite administrativo de sua exoneração. Diante disso, consignou-se no caderno processual valores a serem restituídos.

1.3. Diante da inércia da **SEGUNDA ACORDANTE** às tentativas de contato realizadas pela Delegacia-Geral da Polícia Civil e da impossibilidade de colher a assinatura de forma voluntária, os autos foram encaminhados a esta Câmara para adoção de medidas cabíveis visando o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 2.996,26 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de devolução juntada aos autos pela Divisão de Folha de Pagamento da Delegacia-Geral da Polícia Civil (87454931)..

1.4. Convertido o feito na Diligência nº 37/2026/PGE/CCMA (88185751), os autos foram encaminhados à Secretaria desta Câmara, para intimação da **SEGUNDA ACORDANTE**, para que se manifestasse quanto ao interesse na condução de tratativas consensuais pela CCMA, na apresentação de contraproposta detalhada e na participação em eventual audiência de mediação.

*Debora*

1.5. Em resposta enviada via *WhatsApp* (89190951), a SEGUNDA ACORDANTE manifestou-se favoravelmente à solução consensual da controvérsia e pela quitação integral do débito em parcela única.

1.6. Em 28/04/2026, foi realizado julgo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual, conforme o Despacho de Admissibilidade nº 74/2026/PGE/CCMA (89264923).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.8. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 2.996,26 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), a título de ressarcimento ao erário, referente à controvérsia instrumentalizada nos autos SEI n. 202600007012321, na forma estipulada no parágrafo a seguir:

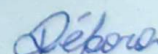
§1º A SEGUNDA ACORDANTE pagará ao PRIMEIRO ACORDANTE a importância total de R\$ 2.996,26 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) em parcela única, com vencimento no dia 10 do mês subsequente à assinatura deste instrumento.

§ 2º O pagamento será realizado via documento de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitidos e enviados pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquela, por sua vez, remeterá o comprovante de pagamento à CCMA, via e-mail [ccma@pge.go.gov.br](mailto:ccma@pge.go.gov.br).

2.2. O não cumprimento do presente acordo pela SEGUNDA ACORDANTE enseja o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

2.3. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

## 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO



- 3.1. O presente ajuste restringe-se ao que está estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.
- 3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.
- 3.3. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.
- 3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.
- 3.5. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 28 de abril de 2026.

Estado de Goiás  
Renata Ferreira Mendonça  
Procuradora do Estado  
OAB/GO n. 18.840  
(Assinatura Eletrônica)

*Débora Machado de Oliveira*

Débora Machado de Oliveira  
CPF nº \*\*\*.354.551-\*\*  
Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 28/04/2026, às 14:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 19/05/2026, às 15:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **89268110** e o código CRC **0AF870E8**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202600007012321



SEI 89268110

*Debora*